

Processo n.º 709/2007

(Recurso cível)

Data: 8/Maio/2008

ASSUNTOS:

- Acidente de viação
- Culpa pela produção do acidente; prioridade em cruzamento

SUMÁRIO:

1. É verdade que a regra da prioridade não é absoluta - *o condutor deve ceder passagem aos veículos que se apresentem pela esquerda* - e são inúmeros os casos da Jurisprudência, do bom senso e da prática quotidiana, no sentido de que o veículo prioritário, em violação de uma qualquer outra regra estradal, nomeadamente por excesso de velocidade, falta de cautela, cuidado ou diligência devida, pode perder o direito.

2. É o que acontece muito claramente quando o veículo prioritário que se apresenta pela esquerda, não obstante tal direito, não cede a passagem a quem se apresente pela direita num momento mais adiantado em termos de tempo.

3. É o que acontece quando o veículo que se apresenta pela direita chega primeiro ao cruzamento, não fazendo sentido que o veículo tendencialmente prioritário não parasse se o outro já estava a passar à sua

frente ou tivesse entrado primeiro no cruzamento.

4. Num cruzamento, sem qualquer sinalética, em que os danos verificados nos automóveis - parte frontal direita e parte frontal esquerda de cada um dos veículos envolvidos na colisão -, não havendo elementos decisivos que apontem para qualquer violação das regras estradais - nomeadamente, excesso de velocidade - por parte do veículo prioritário que se apresentou pela esquerda, não se tendo adiantado no cruzamento o veículo da direita, não há razões para distribuir as culpas por ambos os condutores, entendendo-se que o condutor que se apresentou pela direita é o culpado, devendo ceder a prioridade ao que se apresentou pela esquerda.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 709/2007

(Recurso cível)

Data: 8/Maio/2008

Recorrente: A

Recorrida: Companhia de Seguros da China (Macau) S.A.R.L.
(中國保險澳門股份有限公司)

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

A, não se conformando com a sentença proferida que decidiu pela atribuição de 50% das culpas pelo acidente em acção por si intentada contra a Seguradora, Companhia de Seguros da China (Macau), SARL, dela recorre, alegando, em síntese:

Padece de contradição e falta de fundamentação a decisão que dá simultaneamente por provado que «em consequência do embate, o Autor perdeu o controlo do veículo» e «o veículo (...) foi embatido (...) por o Autor não ter conseguido controlar a marcha (...)» ;

Não tendo ficado provado que o veículo surgiu a velocidade excessivamente alta, nem se tendo tão pouco apurado qual a sua velocidade, não se pode concluir que aquela «certamente não é devagar» ;

Nada se apurando quanto à velocidade do veículo, não se pode concluir pela violação do disposto nos artigos 23º a) e 25º n.º 2 do Código da Estrada;

Viola o disposto no artigo 25º n.º 3 daquele Código o condutor dum veículo que embate noutro que se apresenta pela esquerda;

O n.º 2 do artigo 499º do Código Civil de Macau não se aplica provando-se a violação ao disposto no n.º 3 do artigo 25º do Código da Estrada e ficando por apurar a velocidade do veículo embatido, que se apresentava pela esquerda;

Viola o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 556º do CPC de Macau a decisão sobre a matéria de facto que se limita a basear a convicção do Tribunal «nos documentos juntos aos autos, nomeadamente os de fls. 10 a 27, 48 a 63 e 96 a 100, no depoimento das testemunhas ouvidas em audiência, que depuseram com isenção e imparcialidade sobre os quesitos constantes da acta, cujo teor se dá por reproduzido aqui para todos os efeitos legais e que tinham conhecimento pessoal, o que permitiu formar uma síntese quanto à veracidade dos apontados factos.»

Termos em que, defende, deve a sentença recorrida ser alterada e substituída por outra decisão em que a Ré seja condenada no pagamento da quantia de MOP\$140.000,00 ao Autor.

Companhia de Seguros da China, SARL, melhor identificada nos autos acima referidos, responde:

Ao praticar uma manobra perigosa, não regulou adequadamente a velocidade e, como tal, foi co-responsável pelo embate.

É Jurisprudência assente que constitui conduta culposa o facto de o condutor de um veículo não ter tomado as cautelas necessárias para evitar o embate e tem-se como acertada a corrente jurisprudencial segundo a qual, em principio, procede com culpa o condutor que, em contravenção aos preceitos estradais, causar dano.

Não restam dúvidas que o Recorrente contribuiu, desse modo, adequada, necessariamente e com culpa para o embate. Culpa essa que foi fixada, e bem, em 50%.

Termos em que, conclui, deverá improceder o recurso interposto pela A.

Foram colhidos os vistos legais

II – FACTOS

Vem provada a factualidade seguinte:

“Da Matéria de Facto Assente:

- Em 12 de Setembro de 2005, pelas 15h e 50m, ocorreu um acidente de viação no cruzamento da Rua do Guimarães com a Rua de Constantino Brito em que foram intervenientes o Autor, conduzindo o veículo automóvel ligeiro com a matrícula MK-XX-XX, e **B**, conduzindo o veículo automóvel ligeiro com a matrícula MJ-XX-XX (*alínea A) da Especificação*).

- O Autor é proprietário do veículo automóvel com a matrícula MK-XX-XX, marca Honda, Modelo CIVIC 1.5 (*alínea B) da Especificação*).

- O veículo automóvel com a matrícula MK-XX-XX circulava na Rua do Guimarães, via de sentido único (*alínea C) da Especificação*).

- O veículo automóvel com a matrícula MJ-XX-XX circulava no sentido Rua do Constantino Brito – Rua da Madeira (*alínea D) da Especificação*).

- **B** é titular da apólice de seguro nº XXX, emitida pela Ré, ao abrigo da qual a responsabilidade de indemnização por danos causados a terceiros é transferida para a Ré (*alínea E) da Especificação*).

- Apesar de a Ré ter sido muitas vezes contactada, quer pelo próprio Autor, quer pelo seu mandatário judicial, a Ré recusa-se a entregar o valor de MOP\$156,402.50 exigido pelo Autor (*alínea F) da Especificação*).

*

Da Base Instrutória

- O veículo automóvel com a matrícula MK-XX-XX foi adquirido pelo Autor em 22 de Julho de 2005 (*resposta ao quesito 1º*).

- Ao tempo da colisão, o veículo automóvel estava a circular na Rua do Guimarães, com uma velocidade não apurada (*resposta ao quesito 2º*).

- Em consequência do embate, o Autor perdeu controlo do veículo automóvel com a matrícula MK-XX-XX, destruindo o rebordo esquerdo do passeio da Rua do

Guimarães e embatendo numa coluna de ferro ali existente (*resposta ao quesito 7º*).

- Não se encontra, quer na faixa da Rua do Guimarães quer da Rua do Constantino Brito, qualquer semáforo nem qualquer sinal de prioridade (*resposta ao quesito 9º*).

- Na altura do acidente, a faixa onde o veículo automóvel com a matrícula MK-XX-XX vinha a circular era a faixa esquerda em relação ao veículo automóvel com a matriculado MK-XX-XX(*resposta ao quesito 10º*).

- O acidente de viação danificou de forma grave o veículo automóvel com a matrícula MK-XX-XX, nomeadamente a parte da frente (*resposta ao quesito 12º*).

- Provado conforme o que consta do documento de fls. 49 (*resposta ao quesito 13º*).

- Para levar a efeito a presente acção, o Autor despendeu MOP\$40,500.00 em honorários do mandatário judicial (cfr. fls. 27) (*resposta ao quesito 14º*).

- Quando o veículo MJ-XX-XX estava a atravessar o cruzamento da Rua do Guimarães com Rua do Constantino Brito, foi embatido pelo veículo automóvel com a matriculado MK-XX-XX, por o Autor não ter conseguido controlar a marcha do seu veículo (*resposta aos quesitos 15º, 16º e 17º*).

- Provado conforme o que consta de fls. 50 a 52 (*resposta ao quesito 18º*)

- Provado conforme o que consta de fls. 50 a 52 (*resposta ao quesito 19º*)”

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa, no essencial, por saber a quem atribuir a culpa pelo acidente de viação, sendo apenas essa a questão que vem suscitada.

A sentença recorrida graduou a culpa de ambos os condutores intervenientes no referido acidente em 50% para cada um e, por isso condenou a Ré Seguradora a pagar tão somente MOP 70.000,00, a título de danos sofridos, ao A..

2. O A., ora recorrente, não concorda com essa graduação, enquanto a Ré, Seguradora, aqui recorrida, defende a manutenção do julgado.

Refere que para a formação da sua convicção, de que reclamou oportunamente, o Tribunal, apesar das fotografias juntas aos autos revelarem claramente que o veículo do Autor foi abalroado pela direita e pelo través e do relatório policial concluir pela culpa do condutor do veículo com a chapa de matrícula MJ-XX-XX, radicou o seu juízo, única e exclusivamente, no facto do pára-choques do veículo MJ-XX-XX ter sofrido «uma deslocação ligeira (...) para o lado direito», o que terá levado à conclusão de que a força do choque veio do lado esquerdo.

Defende o recorrente que a resposta aos quesitos 3º e 6º não poderia deixar de ter sido positiva, como, de resto, a sentença acaba por

reconhecer ao mencionar que «depois do embate, ele perdeu o controlo do veículo», devendo a resposta aos quesitos 15º, 16º e 17º ser consequentemente negativa: se o Autor perdeu o controlo após o embate, o outro veículo não poderia jamais ter sido embatido por o Autor não ter conseguido controlar a sua marcha.

Ou seja, a sentença recorrida, aceitando que foi o embate que levou à perda de controlo do veículo do Autor, não podia ter dado simultaneamente como provado que, afinal, foi a perda do controlo do veículo que levou ao embate com o veículo MJ-XX-XX.

3. No **quesito 3º** perguntava-se

Depois de o veículo automóvel com a matrícula MK-XX-XX tinha iniciado a passagem do cruzamento da Rua do Guimarães com a Rua do Constantino Brito e quando a parte de frente do mesmo veículo tinha atingido um terço do cruzamento, o veículo automóvel com a matrícula MJ-XX-XX chegou ao mesmo cruzamento?

No **quesito 6º**

Nessa altura, a parte do pneu direito da frente do veículo automóvel com a matrícula MK-XX-XX foi embatida pelo veículo automóvel com a matrícula MJ-XX-XX?

No **quesito 15º**

Ao chegar ao cruzamento da Rua do Guimarães com a Rua Constantino

Brito, B parou o veículo automóvel com a matrícula MJ-XX-XX a fim de verificar se podia entrar no cruzamento com segurança?

No quesito 16º

Quando o veículo automóvel com a matrícula MJ-XX-XX estava parado, o veículo automóvel com a matrícula MK-XX-XX surgiu a velocidade excessivamente alta?

No quesito 17º

O A. não conseguiu controlar a marcha do veículo automóvel com a matrícula MK-XX-XX e foi embater no veículo automóvel com a matrícula MJ-XX-XX?

Não obstante os argumentos que o recorrente procura extrair das respostas não dadas favoravelmente à sua tese - reconhece-se que respostas favoráveis (positivas e negativas) a tais quesitos favoreceriam de uma forma muito mais flagrante a sua pretensão de atribuição de culpa exclusiva ao segurado da Ré -, pensamos, contudo, que não há vícios lógicos, contradições ou insuficiência de fundamentação nas respostas dadas aos quesitos e que a matéria de facto se mostra coerente e plausível.

4. Já não assim quanto ao enquadramento da factualidade apurada e às conclusões que a douda sentença extraiu dessa matéria de

facto.

Os factos que vêm provados compaginam-se, à luz das regras da condução estradal, com uma conclusão atributiva de culpa exclusiva ao condutor do veículo MJ-XX-XX, **B**, que circulava na Rua do Constantino Brito e que no cruzamento com a rua do Guimarães, onde circulava o A., conduzindo este a viatura MK-XX-XX, aí se apresentou, aparecendo do lado direito em relação ao veículo do A.

Como está bem de ver o veículo do A. apareceu do lado esquerdo em relação ao do **B**.

Ora, esta constatação é indesmentível, face ao que provado vem.

E o Código da Estrada vigente ao tempo dos factos e aplicável ao caso era muito claro ao estatuir no seu artigo 25º, n.º 3 que *o condutor deve ceder passagem aos veículos que se apresentem pela esquerda, com as ressalvas constantes do número seguinte*, onde não se exceptua nenhuma situação como a verificado no caso em análise.

É verdade que esta regra da prioridade não é absoluta e são inúmeros os casos da Jurisprudência, do bom senso e da prática quotidiana, no sentido de que o veículo prioritário, em violação de uma qualquer outra regra estradal, nomeadamente por excesso de velocidade, falta de cautela, cuidado ou diligência devida, pode perder o direito. É o que acontece muito claramente quando o veículo prioritário que se

apresenta pela esquerda, não obstante tal direito, não cede a passagem a quem se apresente pela direita num momento mais adiantado em termos de tempo. É o que acontece quando o veículo que se apresenta pela direita chega primeiro ao cruzamento, não fazendo sentido que o veículo tendencialmente prioritário não parasse se o outro já estava a passar à sua frente ou tivesse entrado primeiro no cruzamento.

Ora, esta situação é indiciada na generalidade dos casos pelas posições em que os veículos se mostram embatidos. De uma forma mais flagrante, quando os danos do veículo da esquerda são frontais e os do veículo da direita são laterais esquerdos. E a partir daí se pode começar a desenhar uma variação de repartição das culpas.

Mas uma coisa que se não pode escamotear é o dever de condução estradal que, em igualdade de circunstâncias, determina que quem tem culpa é quem não dá a prioridade e a quem se exige maior cuidado é àquele que, num cruzamento, inexistindo sinalética em contrário, como era o caso, se apresenta pela direita.

5. Ora, projectando estes princípios no nosso caso fácil é de ver que a factualidade apurada não aponta para um afastamento das regras gerais relativas à prioridade.

Os danos nos veículos corroboram a tese de uma aproximação temporal similar - observam-se danos na parte dianteira direita do veículo

prioritário que se apresentou pela esquerda e danos na parte dianteira esquerda do veículo que se apresentou pela direita.

6. Os pormenores referidos de um possível deslocamento do pára choques do MJ-XX-XX para o lado direito são um mero detalhe, sem relevância, em todo este processo causal, por si só nada significam, bastando pensar na dinâmica, textura e composição dos materiais e se alguma conclusão reflecte é exactamente a de corroborar a tese do embate sofrido por parte do veículo que se apresentou pela esquerda, tal como este, por parte do que se apresentou pela direita.

Acresce que as razões aduzidas na sentença recorrida não se afiguram decisivas para a extracção de culpas concorrentes.

Esta conclusão só seria legítima se não houvesse uma regra de prioridade a observar.

7. Conclui o Mmo Juiz que a velocidade do A. não seria devagar.

Salvo o devido respeito, isto, embora sendo alguma coisa, não tem relevo em termos de culpabilidade, desde que a velocidade encontrada não excedesse os limites, a normalidade, ou o aconselhável para as condições do tempo, da via e do local. E se algo aí se refere

quanto à velocidade do A. nada se diz quanto à velocidade do segurado da Ré, donde ser inócua tal afirmação.

8. O facto de o veículo seguir em frente, ainda depois da colisão, também não é de forma alguma conclusivo. Tal tanto pode decorrer da própria inércia, da dinâmica dos corpos em movimento no *post* embate, como, quiçá, até de um movimento imprimido ao próprio veículo para tentar desviar do outro veículo.

Por todas estas razões, afigura-se-nos que se mostra mais conforme à factualidade apurada e às regras do Direito aplicáveis ao caso, a atribuição da culpa exclusiva ao veículo que se apresentou pela direita e sobre o qual impendia o dever de ter uma mais e redobrada atenção, à aproximação do cruzamento, vista a perda da prioridade.

Não se deixará assim de julgar procedente o recurso.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso e, em consequência, em revogar a decisão proferida, julgando-se

procedente o recurso, atribuindo culpa exclusiva ao condutor do veículo MJ'XX-XX, e, por via do contrato de seguro, condenar a Ré Seguradora Companhia de Seguros da China, S.A. a pagar ao A. A, a quantia de MOP140.000,00 (cento e quarenta mil patacas) a título de danos patrimoniais sofridos.

Custas pela recorrida.

Macau, 8 de Maio de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

(com declaração de voto de vencido)

Processo nº 709/2006

Declaração de voto de vencido

Vencido os termos seguintes:

O Acórdão antecedente entende que *“se mostra mais conforme à*

factualidade apurada e às Regras do Direito aplicáveis ao caso, a atribuição da culpa exclusiva ao veículo que se apresentou pela direita e sobre o qual impendia o dever de ter uma mais e redobrada atenção, a aproximação do cruzamento, vista a perda da prioridade”.

Não posso, todavia, acompanhar esse entendimento.

Ora, a propósito de repartição da culpa entre os dois condutores envolvidos, a douda sentença recorrida já explicou, detalhadamente e de forma convincente, as razões que levaram o tribunal *a quo* a atribuição ao autor da parte da culpa na produção do acidente.

Razões essas, como se vê na sentença recorrida, fundam-se nos factos dados assentes pelas provas juntas aos autos com articulados, oficiosamente requisitadas junto das autoridades policiais de trânsito e feitas juntar aos autos por despacho do Exmº Presidente do Colectivo no decurso da audiência de julgamento.

Foi com base no facto provado de que *“em consequência do embate, o Autor perdeu o controlo do veículo automóvel com a matrícula MK-XX-XX, destruindo o rebordo esquerdo do passeio da Rua do Guimarães e embatendo numa coluna de ferro ali*

existente” e no facto de que “quando o veículo MJ-XX-XX estava a atravessar o cruzamento da Rua do Guimarães com Rua do Constantino Brito, foi embatido pelo veículo automóvel com a matrícula MK-XX-XX, por o Autor não ter conseguido controlar a marcha do seu veículo”, que a sentença recorrida entendeu no seu juízo de direito que o Autor não cumpriu os deveres de cuidado impostos pelos artº 23º- a) e 25º/2 do Código de Estrada, in casu aplicável.

Na verdade, o artº 23º- a) reza que “a velocidade deve ser especialmente moderada na aproximação de intersecções, curvas e lombas de visibilidade insuficiente e descidas de inclinação acentuada”, ao passo que o artº 25º/2 preceitua que “o condutor a quem deva ser cedida a passagem deve previamente tomar as precauções impostas pela segurança do trânsito”.

Assim, face ao estatuído nessas normas, a parte da factualidade provada “por o Autor não ter conseguido controlar a marcha do seu veículo” e “em consequência do embate, o Autor perdeu o controlo do veículo”, enquanto não modificada ou dada por não escrita por este Tribunal de recurso, não pode deixar de contradizer a solução consubstanciada na não atribuição de qualquer percentagem da culpa ao Autor.

Estou convencido de que foi na esteira desse raciocínio, a sentença concluiu pela concorrência de culpa.

Ora, quando a lei conferir prioridade de passagem a um condutor em determinadas circunstâncias, não quer dizer que essa prioridade possa ser exercida de forma absoluta.

No caso posto na nossa frente, sabemos que além da prioridade que tinha no momento dos factos, o Autor era também obrigado por lei a observar outras normas que lhe impunham outros deveres de cuidado no exercício dessa faculdade prioritária.

Na verdade, os factos provados acima transcritos demonstraram uma conduta adoptada pelo Autor no momento dos factos, pouco compatível com o dever-ser imposto pelos artºs 23º- a) e 25º/2 do Código da Estrada, citados pela sentença recorrida.

Pois está provado que o acidente ocorreu numa intersecção e que o Autor não conseguiu controlar a marcha do seu veículo no momento anterior à colisão e perdeu o controlo do veículo após o embate.

Também provado que os danos causados pelo acidente no veículo conduzido pelo Autor, são os especificados a fls. 50 a 52 dos autos,

para as quais a resposta ao quesito 18º remete.

Tendo em conta o número das peças sobressalentes e das partes do veículo conduzido pelo autos que não de ser substituídas e reparadas e as imagens dos danos demonstradas pelas fotografias a fls. 15 a 21, em que se baseou a convicção do tribunal do Colectivo *a quo*, assim como o posicionamento de ambos os veículos após o acidente indicado no croquis a fls. 100, em que também se baseou a convicção do tribunal *a quo*, já podemos concluir seguramente que tais danos não foram produzidos senão por uma colisão de alguma violência e que os mesmos danos não deveriam ter sido causados por um veículo que se circulava a **velocidade especialmente moderada** por um condutor que **tinha previamente tomado as precauções impostas pela segurança do trânsito.**

Bem pelo contrário parecem causados por um veículo que se circulava a uma velocidade que, embora não quantificada nos autos, de maneira alguma se mostra adequada às condições dessa intersecção no local dos factos.

Assim não temos dúvidas de que o Autor, sendo embora condutor prioritário, não moderou especialmente a velocidade ao aproximar-se da intersecção nem tomou previamente as

precauções impostas pela segurança do trânsito, conforme preceituam os citados artºs 23º - a) e 25º/2 do Código de Estrada.

Assim actuando, o Autor concorreu com culpa na produção do acidente, pois a prioridade da passagem não o isenta *de per si* qualquer responsabilidade por sua parte, uma vez que há que analisar no caso concreto se ele tiver respeitado outras normas estradais atinentes a deveres de cuidado.

Dado que por um lado, não será justo nem razoável fazer responsabilizar quem não tiver observado a regra de cedência por todas as consequências resultantes da colisão de veículos, mesmo que haja outros intervenientes que tenham, por violação do dever de cuidados exigidos pela segurança rodoviária nas normas estradais, contribuído para a ocorrência da colisão.

Ou seja, ao condutor prioritário não é conferido o direito de conduzir cegamente com total abstracção do demais. É que se assim não fosse, para que serviria a norma do artº 22º do Código de Estrada, *in casu* aplicável, que reza que “o condutor não deve circular com velocidade excessiva, devendo regular a velocidade de modo que, atendendo às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições atmosféricas, à intensidade do tráfego e a quaisquer outras circunstâncias

especiais, possa fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que lhe surja em condições normalmente previsíveis”.

É evidentemente condição normalmente previsível a circunstância de um condutor que deve ceder passagem na intersecção não parar o seu veículo, dada a inegável violabilidade da norma jurídica que estabelece a prioridade de passagem.

Pois as normas na lei rodoviária não visam prioritariamente castigar quem não observar as regras reguladoras do trânsito e apurar a responsabilidade dos utentes das vias públicas em caso de acidente de viação, mas sim têm por função principal assegurar o bom funcionamento e a boa segurança do trânsito rodoviário prevenindo na medida do possível a ocorrência de acidentes, e eis aliás a natureza primordialmente preventiva das regras estraduais.

Pelo que foi dito *supra*, não se me afigura censurável a repartição da culpa operada pela Sentença recorrida, sendo portanto de manter na íntegra a decisão ora posta em crise.

Eis as razões da minha não concordância.

RAEM, 08MAIO2008

Lai Kin Hong